



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0527/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0527/1995 DE 07/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E M E N T A:

Dispoe sobre a criação do Fundo Municipal do Estadio
Dr. Paulo Machado de Carvalho, e dá outras providências

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:22:02

00000012635-79



ARQUIVADO

CHEFE DE SESSÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	527	de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE 07 JUN 1995

POSIÇÃO ORÇANOA, MEM. NOME

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSOS CULT. E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0527/1995

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Estádio Drº Paulo Machado de Carvalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Recreação, o Fundo Municipal do Estádio Drº Paulo Machado de Carvalho - Complexo do Pacaembu (FUMCOMPA), de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias para a própria manutenção e conservação do estádio e centro poliesportivo.

Art. 2º. Constituirão recursos do FUMCOMPA:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal;

II - recursos provenientes dos eventos esportivos e de eventos de qualquer natureza realizados no estádio e suas dependências;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos locais e organismos nacionais, governos estrangeiros e organismos internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VI - outros recursos

§ 1º: A gestão financeira dos recursos do FUMCOMPA será feita pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º: A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Recreação aplicará os recursos do FUMCOMPA, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 3º. O gerenciamento dos recursos enumerados no artigo 2º desta lei será competência exclusiva do Conselho de Orientação Técnica do

FUMCOMPA
SEÇÃO DE REVISÃO

07 JUN 1995

-DT. 10-

gabinete da vereadora Aldaíza Sposati
Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - 5º andar - sala 513
Tel: 239-3894 ou 259-8388, ramais 1466/1496/1407
Fax: 605- 2275

b: juridico\plsgabi\plfumpac.doc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º de 3 e folha de informação sob n.º 04 / 13 / 06 / 95 a (Ad)

Câmara Municipal de São Paulo

02
527
95

§ 1º: O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 11 (onze) membros.

§ 2º: O Conselho de Orientação Técnica do FUMCOMPA será constituído por onze conselheiros, observada a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representante da diretoria do estádio;
- II - 3 (três) representantes de entidades de defesa dos direitos dos moradores da região do Pacaembu, Higienópolis e Perdizes;
- III - 2 (dois) representante do Poder Legislativo;
- IV - 1 (um) representante dos clubes esportivos;
- V - 2 (dois) representantes dos movimentos de bairro de São Paulo.
- VI - 1 (um) representante dos usuários do centro poliesportivo.

§ 3º: As funções de membro do Conselho de Orientação Técnica do FUMCOMPA não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ⁰⁷~~06~~ de junho de 1.995.


ALDAÍZA SPOSATI
vereadora

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal do Estádio Drº Paulo Machado de Carvalho-Pacaembu visa solucionar os problemas financeiros que esse estádio vem sofrendo. Apesar de sua larga utilização para a realização de jogos esportivos, shows e outras atividades, sabe-se que a renda arrecadada pelo estádio não é utilizada na sua conservação e melhoria. O dinheiro arrecadado pela diretoria do Pacaembu é destinado à Secretaria de Finanças, que o utiliza para as finalidades que convier, sem que haja uma vinculação deste ao estádio.

Sem o dinheiro necessário para sua conservação e melhoria, o estádio vem sofrendo um processo de deterioração, o que serve, muitas vezes, para justificar uma possível “privatização”.

Através deste projeto de lei pretende-se criar um fundo que terá como finalidade única de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias para a própria manutenção, conservação e melhoria do estádio e centro poliesportivo.

O Estádio do Pacaembu é um patrimônio público de valor histórico e cultural muito importante, constituindo local de lazer de muitos paulistanos, razão pela qual é fundamental possibilitar seu gerenciamento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 527 de 19 95 13 06 95 (a) *Ed*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-06-95

Ed
Cadelina Cicon

A Com. de *Fomento*

13/6/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

13/6/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/03/95 às 12:00hs.

Nobre Vereador Osvaldo Santos
Para relatar
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 16 de 03 de 19. 95.
[Assinatura]
Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP.. 04/02/97
[Assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. recebido em 04
Arquivo em 04/2/97
O Func.º [Assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE 5m juntado 1 nesta data, 01 documento ✓ e papel para informação, rubricado ✓
sob folha 1 nº 05 e 06

Em 15. 4. 97 [Assinatura]

(a) REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº

01-0527

de 19

95

15

4

97

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

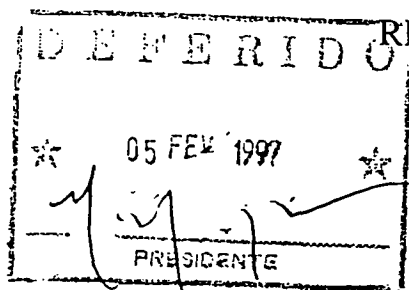
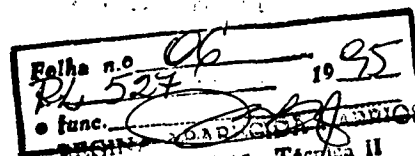
Em atendimento ao RDS. 13-0040/1997, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

15/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

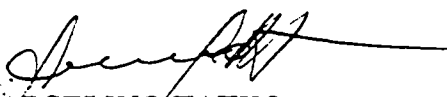


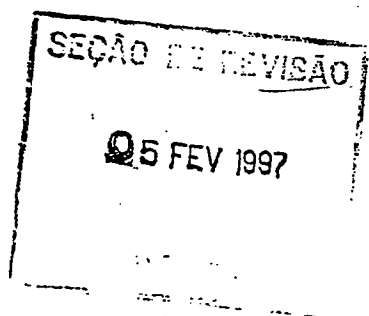
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0040/1997

*Sala de requerimento
7 de 16/96*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XI do Regimento Interno, sejam desarquivados os projetos de lei nº 38/94, 328/95, 857/95, 405/95, 476/95, **527/95**, 1.292/95, 1.596/95, 63/96, 94/96, 62/96, 877/96, os projetos de decreto legislativo nº 121/95, 07/96, 26/96, 97/96, o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/96, o projeto de resolução nº 08/96, o requerimento "P" nº 016/96, bem como as moções nº 08/96, 010/96, 023/96, 029/96, 030/96, 034/96, 035/96, 044/96, 045/96, 046/96 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1997.


ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT

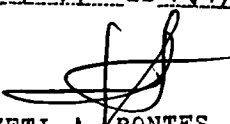


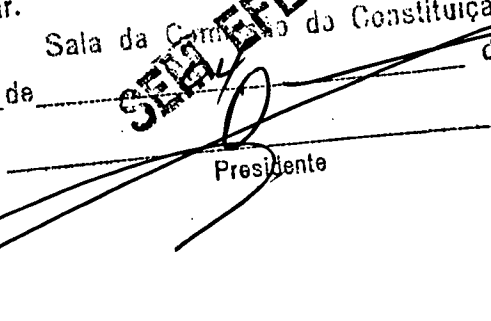
A Com. de Const. e Justiça

15/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

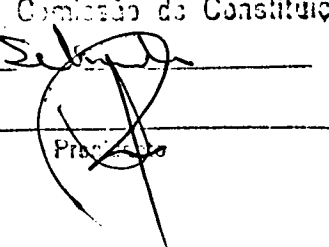
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16.09.97 às 15:15hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de Set de 19. 97
SEM EFEITO

Presidente

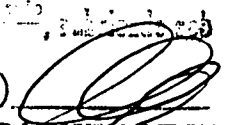
Ao Nobre Vereador EDER
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Set de 19. 97


Presidente

A MUNICIPAL DE SÃO PAULO

07/30/8 1997


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.

A.º 527 de 13/95

O funcionário

Assessor Parlamentar

PL 527/95

25/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Estádio Dr. Paulo Machado de Carvalho.

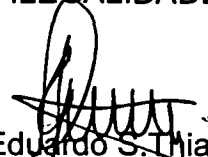
Referido projeto voltou à tramitação por força do Requerimento RDS 40/97, de iniciativa do então líder da Bancada do PT com assento nesta Casa.

A proposta, sem embargo de seus propósitos, não deve prosperar, eis que eivada de vício de iniciativa, como pretendemos demonstrar.

A matéria insere-se completamente na iniciativa privativa do Senhor Prefeito, pois dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura (cf. art. 1º e 3º), bem como cria fundo destinado ao auxílio ou financiamento de serviço público, com infringência explícita aos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante a evidenciada usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo nas matérias, somos

PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

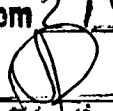

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 28/02/2000


Relator

Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Ac Nbre Vereador ACIR BRUNO ZANONI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 3 de 2000

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 21/3/2000

[Signature]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em 21 de 3 de 2000

[Signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data, os autos do processo nº <u>111/2000</u> rubricados sob o nº <u>111/2000</u>	
Folhas de nº <u>31</u> de <u>31</u>	al Carlos Roberto da Silva Req. 111/20

PUBLIQUE-SE EM



Folha nº 08 do
Processo 527/95
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-1026/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Estádio Dr. Paulo Machado de Carvalho.

Referido projeto voltou à tramitação por força do Requerimento RDS 40/97, de iniciativa do então líder da Bancada do PT com assento nesta Casa.

A proposta, sem embargo de seus propósitos, não deve prosperar, eis que eivada de vício de iniciativa, como pretendemos demonstrar.

A matéria insere-se completamente na iniciativa privativa do Senhor Prefeito, pois dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura (cf. art. 1º e 3º), bem como cria fundo destinado ao auxílio ou financiamento de serviço público, com infringência explícita aos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante a evidenciada usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo nas matérias, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/8/00.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

17 - RELCOM
17-0431/2000



Folha nº 0977
Processo 627/95
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 527/95.

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/95.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Estádio Dr. Paulo Machado de Carvalho.

Primeiramente, é mister realçar que o Fundo não é matéria tipicamente orçamentária, do contrário, pela Lei Orgânica do Município, só poderia ser tema de projeto de lei de iniciativa do Executivo. A Lei Orgânica do Município é clara ao incluir na Seção II do Título IV – “Dos Orçamentos”: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 137, caput). Logo, as leis que criam fundos não são tipicamente orçamentárias porque não constam do rol do artigo acima referido. Os fundos têm características peculiares que os distinguem do ramo das finanças públicas do orçamento. Os fundos contêm recursos que são provenientes das fontes que as leis específicas que os criam prevêem, são destinados a fins determinados, ou seja, são vinculados e geridos por órgãos colegiados e não por apenas uma pessoa, como tradicionalmente ocorre com o orçamento que é administrado pelo Chefe do Executivo.

A quantidade de recursos componentes do Fundo compõe a lei orçamentária anual, de iniciativa privativa do prefeito. No entanto, a criação do mesmo, é de competência concorrente, cabendo portando aos vereadores da Câmara Municipal.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o,



Folha nº	1071	do
Processo	527/95	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto. -

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.



Folha nº	1	#	do
Processo	522/952		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões,

29/10/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02/09/00
 página 38 coluna 03, 04
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em 02/09/00
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data por informação fornecida sob
 documento
 folha n.º 12.12.109/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 12 de proa
n.º PL 527 de 19 95

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2000

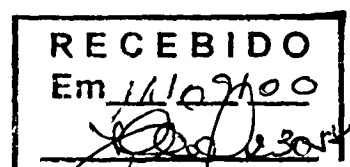
MEMO 129 / 00-ATM

À NOBRE VEREADORA
ALDAÍZA SPOSATI

O PL.527/95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	copiada p/ informação	rubricado sob
documento		
folha n.º 1312010100		

Cleusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL. 527 de 1995, 20, 10, 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

20/10/2000

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15-4-1997
Arquivado novamente em	24-12-2000
CJ 13	Fls.º O Funcº 12

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927